

ASPECTOS DA LEI Nº 12.850/2013 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Adriana Barbosa de Melo¹
Eduardo Medeiros Cavalcanti²

RESUMO

O artigo em pauta tem como escopo demonstrar as variáveis que a Lei nº 12.850/2013, também conhecida como Nova Lei do Crime Organizado, vem a apresentar, apontando sua real conceituação, estrutura, características e forma, uma vez que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Nesse mesmo esteio, busca-se apresentar seus aspectos inovadores frente às outras Leis que se referem ao mesmo tema, bem como fazer uma análise comparativa com o “Juiz sem Rosto” e as particularidades junto a Convenção de Palermo (ONU/2000), no qual o Brasil é signatário, o que a torna Lei Federal junto ao Ordenamento Jurídico. A estrutura será elaborada como Artigo-Revisão uma vez que se baseia em síntese crítica de conhecimentos disponíveis acerca do tema hodiernamente debatido. A metodologia utilizada pautar-se-á em leituras textuais que apontam, criticam e comentam sobre determinada Lei, mediante a análise e interpretação de bibliografias, artigos, sites fidedignos, além da própria Lei. Por fim, é de sua importância o estudo da Lei supramencionada já que a mesma é recente e comporta ainda poucos estudos sobre ela.

Palavras-Chave: Crime Organizado. Nova Lei. Aspectos Inovadores.

ASPECTS OF LAW No. 12.850/2013 CRIMINAL ORGANIZATION

ABSTRACT

The article in question is scoped variables demonstrate that the Law 12.850/2013, also known as the New Law on Organized Crime, comes to present, pointing its concept, structure, and shape features, as it has on the criminal investigation, the means of obtaining evidence, related criminal offenses and criminal procedure to be applied. That same backbone, we seek to present their innovative aspects facing the other laws that refer to the same topic as well as a comparative analysis with the "Judgment Collegiate" and characteristics along the Palermo Convention (ONU/2000), in which Brazil is a signatory, which makes federal law by the legal system. The structure will be created as Article-Review since it relies on critical synthesis of the available knowledge on the subject debated in our times. The methodology is grounded in textual readings that point, criticize and comment on Law determined by analysis and

¹ Aluna do curso de Pós-Graduação em Penal e Processo Penal V da UNI-RN, Graduada pela Universidade Potiguar – UNP. E-mail: adriana_bmelo@hotmail.com

² Mestre em Ciências Criminais e Pós-Graduado na cidade de Coimbra, Portugal. Professor não curso de Pós-Graduação em Penal e Processo Penal V da UNI-RN.

interpretation of bibliographies, articles, trusted sites, beyond the law itself. Finally, it is of importance to study the abovementioned Law since it was fresh and still behaves few studies on it.

Keywords: Organized Crime. New Law. Innovative Aspects.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Crime Organizado não é um problema atual, mas sim bem anterior às Leis que se referem a ele, já que sua origem advém da Itália. É preciso acentuar que esse Crime é um problema mundial já que tem desdobramento em diversos países, como por exemplo, na Itália como *Máfia*, na China como *Triade*, no Japão como *Yakuza*, na Colômbia e México como *Cartel* e por fim, na Rússia e Ucrânia como *Bratva*.

Por este problema ser um fenômeno atual e globalizado, ele deve ser compreendido em sua essência e combatido através da criação de suportes jurídicos que diminuam sua incidência e prejudicialidade à sociedade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a paz pública.

Atualmente, no Brasil, é de conhecimento público 3 formas de Organização, sendo os Comandos do Rio de Janeiro (Comando Vermelho, Terceiro Comando, ADA) e São Paulo (Primeiro Comando da Capital); as Milícias Ilegais (formadas por grupos paramilitares corrompidos pelo sistema paralelo ao Estado) e por fim, a Máfia do Colarinho Branco (políticos, autoridades legais, pessoas com influência e abastadas).

Torna-se evidente que o sustento desse tipo de crime no Brasil advém, normalmente, do tráfico de drogas, prostituição e armamento.

Conforme PRADO (In Revista dos Tribunais n. 98, págs. 418/420) expõe:

O crime organizado passou a ganhar notoriedade principalmente a partir 1980, com o refinamento dos grupos envolvidos com contravenções penais relacionadas a jogos ilegais e o consequente incremento do seu poder econômico. A globalização da economia e a revolução tecnológica passaram a favorecer seu aperfeiçoamento e expansão, facilitados ainda pela completa ineficiência do sistema punitivo tradicional, assentado sobre base liberal-individualista. Com a atividade contravencional já fortalecida, capilarizou-se então de modo avassalador, dirigindo-se mais abertamente para o tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo, exploração da prostituição, sonegação fiscal e corrupção de agentes públicos.

Diante do crescimento descontrolado ligado a Organizações Criminosas, foi necessário que o Legislador, mesmo tardiamente, editasse uma Lei para coibir esse tipo de crime, sendo primeiramente criada a Lei nº 9.034/95, porém sua elaboração não foi sábia, pois falava somente sobre a apresentação de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, tratando-as como “quadrilha”, não abrangendo as sanções que deveriam ser aplicadas. Posteriormente adveio a Lei nº 12.694/12 trazendo algumas inovações, porém a que realmente trouxe relevante contribuição foi a Lei nº 12.850, a qual será retrata nesse artigo.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que aduz sobre Organização Criminosa, passou-se a ter no ordenamento jurídico brasileiro uma relevante contribuição no aperfeiçoamento de sua conceituação, indicando também a sanção penal a ser aplicada, uma vez que esse déficit prejudicava a manutenção dos processos. Nesse mesmo contexto, a referida Lei abarcou de forma efetiva a aplicação dos meios de prova como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes; alterou o Art. 288 e 342 do Código Penal e revogou a Lei nº 9.034/95. A referida Lei seguiu o modelo ditado pela Convenção de Palermo (ONU/2000).

Em busca de uma maior resolução de crimes, os estudos para criação da Lei levaram em conta não buscar somente o enfrentamento ostensivo, mas sim obter, preliminarmente, maiores informações sobre o funcionamento dos esquemas, conhecer detalhadamente a organização criminosa, seus reais operadores e beneficiários, antes do desencadeamento de prisões ou apreensões.

Sendo assim, é patente que a Lei nº 12.850/2013 não somente aprimorou os procedimentos, conceituou e tipificou, como também deu segurança jurídica tanto a sociedade como a quem está sendo processado, uma vez que anteriormente a esta Lei, cada Juiz ou Tribunal definia o seu próprio conceito, julgando a seu bel entendimento.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 COMO SE ENTENDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EM QUE CONSISTE O CRIME ORGANIZADO

Organização Criminosa, nova denominação advinda da atual Lei em vigor nº 12.850/2013, conforme entendimento da Corte de Palermo é mais grave, pois existem políticos envolvidos. Sendo assim, seu conceito vem disciplinado conforme o Art. 1º, §1º da referida Lei supramencionada.

Não se pode confundir Organização Criminosa com Crime Organizado, pois aquela faz parte desta. Dessa forma, “há uma relação simbiótica de continente e conteúdo, ou seja, o hospedeiro (crime organizado) fundiu-se com o hóspede (organização criminosa)”, como aduz Luiz Flávio Gomes.

O Crime Organizado consiste em toda organização na qual suas atividades buscam resultar em lucro, poder e afrontamento ao Estado, uma vez que toda atividade ilícita é uma forma de transgressão das leis formais da sociedade.

Pode-se comparar o Crime Organizado com os Processos Revolucionários subversivos, porém no caso daquele há completo “desprovemento de ideais nobres para um mundo melhor. Segundo Lyndon Johnson o crime organizado não é nada mais do que uma guerra de guerrilha contra a sociedade” (WIKIPÉDIA).

Por fim, Crime Organizado nada mais é que a soma dos requisitos típicos do art. 2º com a descrição de Organização Criminosa do Art. 1º.

2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA X ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A referida Lei também diferencia de forma clara o que é Organização Criminosa de Associação Criminosa, sendo esta a antiga quadrilha ou bando, capitulado no Art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Essa definição é bastante plausível para diferenciação, visto haver semelhanças entre as conceituações. Todavia, atualmente são dispostos com precisão seus diferentes requisitos legais exigidos para composição da tipicidade dos atos, além da quantidade de integrantes em cada espécie.

Em função disso, Quadrilha ou Bando (Art. 288, CP) passou-se a chamar de Associação Criminosa, além de ter algumas mudanças, como a diminuição do número mínimo de participantes (reduziu para três), a causa de aumento quando houver participação de criança ou adolescente (majoração de metade da pena) e sua finalidade ser de cometimento de crimes, nos seguintes termos: “Art. 288. *Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente*” (BRASIL, 2014, p. 556). Ademais, nesse caso é necessário estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, sendo imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos, pois caso contrário será mero concurso de agentes.

No caso de Organização Criminosa, esta deve ter a participação de 4 ou mais pessoas; sua finalidade é de, direta ou indiretamente, obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (abrange crimes como contravenções penais) cujas penas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional; e por fim, exigir estrutura ordenada e divisão de tarefas.

É preciso destacar que a diversidade dos crimes reflete também na punição da infração penal, já que Organização Criminosa tem uma pena majorada (3 a 8 anos) frente à Associação Criminosa (1 a 3 anos), visto aquela ter maior prejudicialidade à sociedade em geral.

2.3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A aplicação do dispositivo engloba alguns tipos de infrações, como se pode ver a seguir:

- a) Às Organizações Criminosas definidas no §1º da Lei nº 12.850/2013;
- b) Às Infrações Penais previstas em Tratado ou Convenção Internacional;
- c) Às Organizações Terroristas Internacionais cuja prática ou suporte ocorram ou venham ocorrer em território nacional;

Devido a nova conceituação de Organização Criminosa, houve melhor aplicação de outras Leis ou Normas como o RDD, o Interrogatório por Videoconferência, o Aumento de Pena no Crime de Lavagem de Capitais, entre outros que contemplavam o núcleo do tipo.

2.4 CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

O Sujeito Ativo não tem limitação, podendo ser qualquer pessoa que atue direta ou indiretamente (Ex.: Laranja) na prática do crime, praticando ele mesmo ou terceiro interposto o núcleo do tipo ou dominando a vontade de terceiro que atua em seu nome. Já o sujeito passivo é a sociedade (cuida-se, portanto, de crime vago).

2.5 O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DADO PELA LEI Nº 12.694/12 CONTINUA VÁLIDO?

Como se pode verificar, a referida Lei é bastante recente e ainda existem poucas divagações acerca dela e a questão sobre a validade das conceituações está na pauta cotidiana entre juristas e doutrinadores.

No entanto, alguns respeitados doutrinadores, como Cezar Roberto Bittencourt, Márcio Alberto Gomes da Silva e Rogério Sanches/Ronaldo B. Pinto, etc., estão caminhando para o entendimento de que a Lei nº 12.850/13 revogou o conceito dado pela Lei nº 12.694/12 (a Lei anterior continua intacta no que é compatível com a nova Lei) e regulou a matéria por inteiro, tendo o Juiz que se valer do conceito dado pela nova Lei, já que foi ela quem pioneiramente conceituou “Crime” Organizado.

Com propriedade, observa BITTENCOURT (2013) que:

Admitir-se a existência de dois tipos de organização criminosa constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas.

Isso faz crer que, conforme a Lei nº 12.850/2013, quando os juízes reúnem-se coletivamente para realizar um julgamento, eles buscam por fim, o Crime Organizado e não, isoladamente, as Organizações Criminosas, já que a parte importante para fins penais e processuais é o Crime e não parte dele.

Todavia, existem outros doutrinadores, como por exemplo, Rômulo de Andrade Moreira, que especulam sobre a manutenção no ordenamento jurídico brasileiro dos dois conceitos, sendo um para efeito de aplicação da Lei nº 12.694/2012, que disciplina o julgamento colegiado em 1º grau de crimes praticados por Organizações Criminosas, e outro para aplicação da Lei nº 12.850/2013, que traz a definição de organização criminosa, sua investigação criminal, os meios de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal respectivo.

Nesse ínterim, MOREIRA (2013, p. 30-1) comenta:

Perceba-se que esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei nº. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei nº. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática. Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada.

Entretanto, conforme o Art. 2º, §1º da LINDB, *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior* (BRASIL, 2014 p. 139).

Nesse contexto, é evidente que o entendimento de MOREIRA não é o posicionamento majoritário por contrariar todos os preceitos da Legislação que disciplina a matéria, tendo sido revogado o Art. 2º da Lei nº 12.694/12, uma vez que a nova Lei regulou de forma precisa e sem ressalvas o conceito de Organização Criminosa.

Ademais, a necessidade de reforçar a segurança dos membros do Poder Judiciário na persecução de crimes praticados por organizações criminosas, através dessa Lei, certamente deverá estender-se, igualmente, à persecução penal do crime de formação e participação em organização criminosa, tipificado na Lei 12.850/2013, inclusive para as instâncias superiores. Esse tratamento assecuratório, por si só, isto é, por sua própria finalidade já assegura sua aplicação.

2.6 DESDOBRAMENTOS DA LEI Nº 12.850/2013

Como supracitado, a referida Lei gerou um grande progresso no ordenamento jurídico brasileiro bem como abarcou diversos aspectos que até sua criação não eram mencionados, porém de suma importância, já que respaldam as decisões judiciais e norteiam os juízes no momento de suas decisões. A nova lei mostra-se um poderoso instrumento para os operadores do Direito, colocando-os em conformidade com o entendimento internacional acerca do tema.

Nesse mesmo íterim, houve alteração na forma de atuação do Ministério Público, tendo este, maiores poderes investigativos, como no caso do Art. 2º, §7º que aduz: “Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhamento do feito até sua conclusão”.

Diante disso, fica patente que a Lei visa afastar o corporativismo instalado entre os servidores e não somente policiais, mas qualquer agente do Estado, garantindo uma eficaz investigação policial, sem que haja omissões para beneficiar criminosos que utilizam o poder público para manutenção da impunidade; como também demonstra que o Promotor de Justiça ou o Procurador da República podem conduzir a investigação, já que possuem atribuição para tal, uma vez que a PEC 37 foi rejeitada.

2.7 DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Conforme aduz o Art. 3º da Lei retratada neste Artigo, a investigação pode utilizar diversos meios para obtenção das provas necessárias ao deslinde de uma causa, entretanto,

deve pautar-se junto à legalidade, haja vista ter o Legislador discriminado todos os meios lícitos para tal.

Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2014, p.1907).

Desse modo, alguns incisos serão comentados de maneira específica e detalhada para melhor compreensão do conteúdo.

2.7.1 Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados (BRASIL, 2014, p. 1908).

Esse instituto não é novidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que consta em Leis esparsas anteriores (Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas, Lei de Drogas). Ademais, a Doutrina aponta estudos constantes acerca do tema, retratando-o como “delação premiada ou premial”, “chamamento do corrêu”, “confissão delatória” ou “extorsão premiada”. É importante salientar que a nova Lei de Organização Criminosa implementou um regramento mais específico da questão, trazendo maior efetividade a este tipo de colaboração. Sendo assim, houve algumas alterações na forma e conteúdo da colaboração premiada, conciliando a garantia de maior eficácia na apuração e combate a criminalidade organizada, e o respeito aos direitos e garantias previstas ao delator.

Tal colaboração deve ser eficaz e espontânea para que haja a possibilidade de perdão judicial ou redução da pena, pois caso contrário, todos os benefícios não serão concedidos ao delator. A transação é realizada entre Agente Público, encarregado da persecução penal, e Integrante de Organização Criminosa, sendo obrigatória a presença do defensor em todo o procedimento, não podendo o juiz participar das negociações. Como há um processo que transcorre de forma habitual, fica ao Magistrado a última palavra, conforme sua sentença, já que a homologação é ato privativo.

Acerca da matéria há muita especulação e críticas ao Estado, apontando que o mesmo não tendo capacidade na sua função da “*persecutio criminis*”, acaba por lesionar sua ética e seriedade, requisitos esses de grande valia no Estado Democrático de Direito. Nesse posicionamento aduz o Ilustre ZAFFARONI (1996, p. 45):

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado Democrático de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Em contraposição, vem o entendimento de que o delator não precisa citar nome de nenhum envolvido na organização criminosa, afastando com isso as hipóteses de traição, deslealdade e mentira, mas tão somente contribuir com a investigação, como por exemplo, indicando localização de alguma vítima ou bens, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, etc. Diante dessa realidade, entende-se que o benefício é uma forma de estimular o réu a cooperar com a Justiça, tendo o Estado que recompensá-lo por essa colaboração.

2.7.2 Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2014, p.1909).

Instituto este também já citado em leis anteriores, mas atualmente melhor redigido com o diploma em comento, que visou suprir omissões e lacunas que deixavam grande insegurança jurídica, ficando até mesmo a Doutrina em divergência, visto não haver precisão na redação do anterior diploma legal.

Na Ação Controlada, a técnica não exige autorização judicial, mas reclama comunicação prévia ao juízo competente, ficando ao poder do juiz estabelecer os limites do retardamento da ação policial, o sigilo da diligência e a possibilidade de acesso, a todo tempo, do Magistrado, do Ministério Público e do Delegado de Polícia aos autos. Sendo assim, acabou-se por haver maior eficácia e adoção do instituto na prática policial.

O método consiste em retardar a atuação policial, mantendo-se a observação e acompanhamento dos atos praticados pelas organizações, esperando o momento oportuno, a fim de obter melhores resultados em sua diligência, com a apuração de provas e informações.

Nesse caso, entende-se que não haverá prisão em flagrante, mas o tão conhecido “flagrante retardado, esperado, diferido ou prorrogado”, pois assim a obtenção de provas contundentes terá maior credibilidade. Torna-se evidente que nesses casos, muitas vezes sacrificam-se crimes de menor gravidade para se flagrar crimes de maior potencial. É preciso salientar que este tipo de flagrante é permitido no ordenamento pátrio, diferentemente do “flagrante preparado”, que manipula situações para que o crime seja consumado, sendo este tipo execrado pela Jurisprudência, conforme a Súmula nº 145 do STJ – Supremo Tribunal Federal.

Relevante inovação consiste na possibilidade do retardamento na intervenção administrativa, abrangendo Membros de Corregedorias, Agentes das Receitas Estaduais e Federal, componentes da Agência Brasileira de Inteligência.

2.7.3 Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2014, p. 1909)

A infiltração policial, como os já supracitados meios de obtenção de prova, foi também citada na revogada Lei nº 9.034/95 e na Lei nº 11.343/2006, não sendo inovação. No entanto, nunca houve efetiva regulamentação da técnica investigativa, inviabilizando sua utilização.

Como preconiza FEITOZA (2009, p. 820):

Infiltração é a introdução do agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informação) e/ou operacional (“dado

negado”ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor do crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

Diante da edição da Lei em tela, foram vencidas as lacunas que a impediam de ser costumeiramente utilizada, e o tratamento que lhe foi dado, de forma precisa e minuciosa disciplinou o instituto, levando-se a crer que sua eficácia será válida.

Convém ressaltar que esse instituto já vem descrito na Convenção de Palermo, no qual o Brasil é signatário, entretanto, sua formulação é genérica, não descrevendo requisitos básicos de utilização, ficando assim, inviável sua aplicação no ordenamento jurídico interno.

Superada a dificuldade de implantação do instituto, a nova Lei detalhou de forma pormenorizada todos os meios e formas de infiltração, ficando assim autorizado tão somente a participação de “agentes de polícia”, diferentemente da revogada Lei nº 9.034/95 que aduzia sobre tal tema, dando possibilidade à “agentes da inteligência” participarem.

Quando se fala em “agentes de polícia” há entendimento de que todos os membros elencados no Art. 144 da Constituição Federal estão incluídos, porém, nem todos possuem atribuições investigativas, fixando tão somente aos policiais federais e civis a possibilidade de infiltração.

Para que haja a utilização desse instituto, o Juiz não pode decretar de ofício, mas exige-se a representação do Delegado de Polícia ou o requerimento do Ministério Público. Caso seja feita a representação, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. Essa formalidade é necessária, visto ser uma forma de impedir que futuramente esse mesmo juiz seja parcial quanto sua decisão, pois conforme entendimento de Geraldo Prado, “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”.

O prazo, a priori, será de 6 (seis) meses, conforme §3º da Lei disposta, podendo ser prorrogado caso haja necessidade à elucidação dos fatos, para tanto, deve-se indicar a motivação para que se justifique tal pedido.

Os possíveis infiltrados possuem diversos direitos, entre eles de recusar ou fazer cessar sua atuação; ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão

judicial em contrário; e por fim, não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

2.7.4 Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações.

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito (BRASIL, 2014, p. 1909).

O acesso que esse dispositivo aduz é relativo à qualificação pessoal do investigado, isto é, ao seu estado civil, profissão, número do telefone, RG, CPF; à filiação e ao seu endereço, sendo possibilitada a autoridade policial e ao Ministério Público livre acesso.

Todavia, não se pode exigir mais que isso, uma vez que é impossibilitado, sem prévia ordem judicial, obter extratos bancários, interceptações telefônicas, garantindo assim o sigilo pessoal.

Por se tratar de sigilo pessoal existem alguns críticos que defendem a inconstitucionalidade do artigo, mas salienta-se que é necessário criar mecanismos para combater essa criminalidade organizada que se ampara de uma estrutura complexa e bem articulada, com capacidade de obstaculizar a obtenção de provas. Sendo assim, é necessário uma flexibilização acerca da matéria por haver grande desigualdade de condições.

2.8 DOS CRIMES OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NA OBTENÇÃO DE PROVA

Conforme evidencia a Lei nº 12.850/2013, 4 artigos dispõem sobre tais crimes, conforme a seguir exposto:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei (BRASIL, 2014, p. 1910).

Fundamentado nos artigos supramencionados, entende-se que há uma tentativa de vedação do Estado contra comportamentos que possam colocar em risco a administração da justiça, pois as ações precisam estar garantidas contra fatos atentatórios à sua atividade, ao seu império e própria existência.

Sendo assim, no caso do Art. 18, o agente colaborador deve ser preservado quanto sua identidade, caso contrário, ele e o Estado figurarão como vítimas no transcorrer de um processo criminal, no qual qualquer pessoa pode ter praticado. Pune-se somente a forma dolosa da conduta, podendo ser também por dolo eventual. A ação penal é pública incondicionada, com pena de 1 a 3 anos, admitindo-se suspensão condicional do processo, conforme a Lei nº 9.099/95.

Já o Art. 19 que aduz sobre falsa colaboração, tutela de forma mediata a honra da pessoa inocente, sendo esta juntamente ao Estado vítimas do colaborador, que deveria cumprir seu compromisso legal de dizer a verdade. O tipo incrimina dois comportamentos alternativos, isto é: colaboração caluniosa ou colaboração fraudulenta. A diferença entre esses comportamentos, é que no primeiro o agente colaborador atribui à determinada pessoa infração penal que nunca ocorreu ou se ocorreu não foi a mesma que praticou; já no segundo, o agente colaborar tenta obstruir as investigações, revelando informações inverídicas, causando com isso dificuldades nas investigações.

Caso o colaborador, imbuído de boa-fé, incrimine alguém que não seja o real culpado, o mesmo não responderá pelo crime, pois ocorrerá erro de tipo essencial, excluindo, por fim, o dolo.

Trata-se de crime plurissubsistente, sendo possível a tentativa. A ação penal é pública incondicionada, com pena de 1 a 4 anos, admitindo-se suspensão condicional do processo.

Quanto ao Art. 20, o mesmo depreende sobre o dever de sigilo, no qual é de suma importância para êxito das investigações. Acentua-se que o legislador atentou ao fato de que há 2 hipóteses neste tipo, isto é, a penal, configurando como crime a violação do sigilo, e a

processual, no qual dispõe sobre pessoas impossibilitadas de depor em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão.

É imperioso aduzir que esse artigo restringe este crime a pessoas que atuam na persecução penal, apesar disso o sujeito ativo não se limita apenas aos quadros funcionais, podendo, conforme o Art. 30 do CP, a participação de pessoa estranha.

A vítima nesse caso é o Estado-Administração, a ação é pública incondicionada com pena de 1 a 4 anos, admitindo-se suspensão condicional do processo.

Por fim, o Art. 21 visa assegurar o cumprimento das requisições expedidas pelo Juiz, órgão do Ministério Público ou Delegado de Polícia, atuantes no combate às organizações criminosas.

Como crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, entretanto, o servidor público não pode figurar como sujeito ativo, pois, caso descumpra alguma requisição, este será enquadrado no delito de Prevaricação.

As vítimas nesse caso são a Administração e o funcionário que ordenou a requisição, o crime se consuma com a recusa ou omissão, não cabendo neste caso a tentativa. A ação penal é pública incondicionada com pena de 6 meses a 2 anos, admitindo-se transação penal e suspensão condicional do processo.

2.7 ANÁLISE COMPARATIVA COM O “JUIZ SEM ROSTO”

A Lei retratada neste artigo, uma vez que não revogou as disposições da Lei nº 12.694/12 aponta que, em casos de crimes que envolvam organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de um colegiado para a prática de qualquer ato processual, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, constituído por ele próprio e mais dois colegas escolhidos por sorteio, a quem cumprirá enfrentar as matérias relacionadas no Art. 1º, incs. I a VII da Lei (essa competência limita-se ao ato para o qual foi convocado). Admite-se ainda, que as reuniões sejam sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial, podendo ser também por via eletrônica, caso os juízes sejam domiciliados em cidades diversas.

Nessa perspectiva, o STF vem admitindo e declarou ser constitucional a criação de Varas Criminais com titularidade coletiva, ficando a cargo de um grupo de juízes a decisão de processos relacionados ao combate de crimes cometidos por Organizações Criminosas.

É oportuno frisar que essa ideia é preconizada pela Convenção de Palermo bem como pela Resolução nº 3 do CNJ, equiparando-se ao que é previsto no Código Antimáfia da Itália, no Tratado de Maastricht da União Europeia, no modelo Espanhol previsto na Ley de Enjuiciamiento Criminal (artigo 282) e nas experiências exitosas da França e da Colômbia.

Face ao exposto, é evidente que essa inovação busca assegurar a integridade física, psicológica e moral dos julgadores, uma vez que os mesmos quando são reconhecidos ficam expostos às retaliações das facções criminosas. A despersonalização dos atos judiciais, já que as decisões são assinadas por um colegiado, levam a crer que os criminosos ficarão impossibilitados de reagirem contra tal determinação.

Sendo assim, é pertinente frisar que a Resolução nº 3 do CNJ estimula a criação do Juízo Colegiado e não do Juiz sem Rosto, já que pela nova Lei, seus nomes são divulgados, entretanto não se divulga possível divergência entre eles.

Conforme se pode constatar pelo que foi supramencionado, Juízo Colegiado é diferente de Juiz sem Rosto, uma vez que aquele tem o amparo jurisdicional (STF), vindo a beneficiar não só os julgadores, mas também a sociedade, uma vez que garante a segurança de quem proferiu as decisões e cumpre com o Princípio do Devido Processo Legal rechaçando a impunidade.

Ao passo que, Juiz sem Rosto é sentença sem assinatura, uma irretroatividade no Estado Democrático de Direito e em seu ordenamento jurídico, já que nesse caso, não é sabido quem é o juiz do processo, sendo somente autenticadas as decisões com o selo do Tribunal (Projeto de Lei do Senado nº 87/2003, de autoria do Senador Hélio Costa). Isso faz crer, que esse tipo de julgamento ofende diversos direitos e garantias constitucionais, já que a Constituição Brasileira proíbe o juízo ou tribunal de exceção, bem como assegura à todos o Princípio do Juiz Natural, do Devido Processo Legal, da Isonomia, para que com isso haja um julgamento imparcial, equânime, por um juiz competente, dando possibilidade da Defesa realizar todos os atos possíveis em busca de sua pretensão.

Ademais, esse sistema fere ainda o Princípio da Publicidade na medida em que todo e qualquer acusado, em um Estado de Direito, tem de saber quem o acusa e quem o julgará, condenando-o ou absolvendo-o, pois a publicidade dos atos processuais pode ser restringida, mas não excluída (artigo 5º, LX e artigo 93, IX, todos da CRFB).

2.8 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFORME A CONVENÇÃO DE PALERMO

A Convenção de Palermo, no qual o Brasil é signatário, foi introduzida através do Decreto nº 5.015/2004 e nela há o conceito do que vem a ser Crime Organizado, entretanto, a definição é muito ampla e genérica, dando margem à interposição de recursos, visto violar o Princípio da Taxatividade (garantia emanada do Princípio da Legalidade). Nesse mesmo contexto, é sabido que definições dadas por Convenções ou Tratados Internacionais somente são aplicáveis nas relações com o Direito Internacional, não se coadunando ao Direito Penal Interno quando o mesmo não a tipifica em seu ordenamento jurídico.

Diante dessa problemática e sabendo que o STF refutava a ideia de utilizar a conceituação advinda da Convenção de Palermo, conforme HC nº 97.006, criou-se a Lei nº 12.694/12 que apontou a conceituação de Organização Criminosa, nos seguintes termos:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2014, p. 1899).

Quando se compara a Lei nº 12.694/12 com a Convenção de Palermo, fica patente a evolução do ordenamento pátrio, como demonstrado abaixo (Ilustração - 01):

CONVENÇÃO DE PALERMO	LEI Nº 12.694/2012
Grupo Estruturado de (3) três ou mais pessoas.	Associação, de (3) três ou mais pessoas.
Existente há algum tempo e atuando concertadamente.	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente.
Com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.	Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.
Com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção.	Mediante a prática de crimes cujas penas máximas seja igual ou superior a (4) quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Fonte: CUNHA (2013).

Porém, ainda haviam lacunas a serem supridas, já que essa nova Lei aduzia basicamente sobre a conceituação, restando abordar diversos aspectos procedimentais. Sendo assim, a mesma nem chegou a consolidar-se no ordenamento jurídico interno e logo em seguida o legislador editou

uma Nova Lei, a Lei nº 12.850/13 na qual redefiniu o conceito de Organização Criminosa, dando-lhe novos contornos e abrangência.

Art. 1º, §1º Considera-se organização criminosa a associação de (4) quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a (4) quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2014, p. 1907).

Abaixo um quadro (Ilustração – 02) comparando toda a evolução no ordenamento jurídico pátrio do tema retratado, demonstrando todos os pontos referentes a Associação Criminosa (Art. 288, CP), Organização Criminosa conforme a Convenção de Palermo, Organização Criminosa conforme a Lei nº 12.694/12 e Organização Criminosa conforme a Lei nº 12.850/13.

Associação criminosa (artigo 288 do CP)	Organização criminosa (Convenção de Palermo) – Decreto legislativo 231/03 e Decreto 5015/04	Organização criminosa (Lei 12.694/12 - processo e julgamento colegiado em 1º grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas)	Lei 12.850/13
associarem-se	grupo criminoso organizado	associação	Associação
Três ou mais pessoas	de três ou mais pessoas	de três ou mais pessoas	de quatro ou mais pessoas
	atuando concertadamente	estruturalmente ordenada/divisão de tarefas	estruturalmente ordenada/divisão de tarefas
para o fim específico de cometer crimes	propósito de cometer 1 ou + crimes graves ou previstos na Convenção	mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos OU que tenham caráter transnacional	mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos OU que tenham caráter transnacional
Sem previsão	intenção de obter direta/ indiretamente benefício econômico ou material	objetivo de obter direta/ indiretamente vantagem de qualquer natureza	objetivo de obter direta/ indiretamente vantagem de qualquer natureza

Fonte: Editora Magister

Nesse contexto, há de se verificar que houve pequenas modificações (número mínimo de integrantes de 3 para 4, prática de crimes cujas penas seja igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional para prática de infrações penais cujas penas máximas seja superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional), todavia, a figura da Organização Criminosa tornou-se um delito autônomo (independe da prática de qualquer crime pela

associação), de Ação Penal Pública Incondicionada, punido com reclusão de 3 a 8 anos, deixando de ser apenas uma forma de se praticar crimes.

No mais, a Lei nº 12.694/12 e a Lei nº 12.850/13 continuam em vigor, tendo sido revogada tão somente a Lei nº 9.034/95.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi supracitado, é patente que a Lei de Organização Criminosa veio para beneficiar não somente a Sociedade como o Estado Democrático de Direito, uma vez que define o crime, tipificando todos os atos decorrentes dele, dando maior segurança jurídica à todos os processos relacionados a este crime.

Partindo desse pressuposto, sabe-se que o Crime Organizado e suas Organizações Criminosas usam o dinheiro que adquirem na manutenção do crime, pagamento de propina, compra de sentença, além de investimentos em projetos lícitos para assim conseguirem fazer a “lavagem de dinheiro”.

Desse modo, há de convir, que esse Crime é na verdade um encadeamento de atos ilícitos, visto que de um crime decorrem vários outros acessórios àquele. Sendo assim, é de suma importância demonstrar de forma clara todos os requisitos que resultam na tipificação, bem como a sanção penal e todos os procedimentos relacionados à ele.

No que se refere à aplicabilidade, sabe-se que a referida Lei tem em seu bojo medidas muito mais gravosas que a legislação anterior, sendo assim, é necessário respeitar o Princípio da Anterioridade (Art. 1º, CP), ficando sua utilização restrita aos processos posteriores à vigência da nova Lei.

Em suma, mesmo estando em vigor há pouco tempo no ordenamento jurídico e tendo algumas inovações como também outras imprecisões, sua eficácia e validade são de grande valor, já que disciplinou o conceito de Organização Criminosa de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos (criou o crime, conceituou, tipificou e demonstrou todos seus desdobramentos), não restando dúvida a nenhum Magistrado ou Tribunal no momento de embasar suas decisões.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa: anotações à Lei 12.850/2013.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013.** 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A Nova Lei do Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/henriqueziesemer/2013/09/12/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12-8502013>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria Terrorismo – textos do seminário “Desafios para a política de crítica e práxis”.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado – Aspectos Processuais.** 1. ed. São Paulo: RT, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate do Crime Organizado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Rômulo Andrade. **A nova lei de organização criminosa – Lei Nº. 12.850/2013.** 1ª ed. Porto Alegre, Ed. Lex Magister, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. CASTRO, Bruna Azevedo de. **Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica**. In Revista dos Tribunais n. 98.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas – Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/2013**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WIKIPÉDIA. In **Crime Organizado**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_organizado>. Acesso em: 08 dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime Organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 1996.